



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446438 - BA (2023/0282590-4)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**ADVOGADOS : EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851**  
**MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899**  
**AGRAVADO : W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**  
**LTDA**  
**AGRAVADO : VN PARTICIPACOES LTDA**  
**AGRAVADO : ZPG PARTICIPACOES LTDA**  
**ADVOGADOS : MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B**  
**MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639**  
**ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A**  
**MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214**  
**MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595**  
**JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE -**  
**DF025719**  
**PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778**  
**MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS**  
**- DF071411**  
**AGRAVADO : AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE**  
**ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA**  
**INTERES. : COMAB TRANSPORTE MARTIMO DA BAHIA LTDA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária referente a desequilíbrio econômico-financeiro em contrato administrativo. Na sentença, o pedido foi julgado procedente, bem como se ordenou ainda ao réu que arque com metade dos prejuízos causados pela desvalorização do dólar suportado pela autora com os contratos de afretamento de embarcações, com correção monetária praticada pelo STJ(Resp n. 1.066.831) e juros de 0,5% ao mês a partir da citação. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para adequar-se ao Tema n. 905/STJ.

II - Com efeito, em relação ao primeiro ponto do inconformismo, observa-se que o recurso esbarra em vícios formais, vez que, além de não infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (atraindo a Súmula n. 283/STF, ao caso), a pretensão esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.717.098/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023; REsp n. 1.426.236/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014.

III - Como se não bastasse, o acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte: REsp n. 1.248.237/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2014.

IV - Em relação ao art. 113 do Código Civil, o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o contido na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada).

V - Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, nem sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito: STJ, AgInt no AREsp n. 273.612/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira.

VI - Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não lhe socorre. De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea *a*, seja pela alínea *c* do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente. A propósito: STJ, AgInt no REsp n. 1.628.949/PI, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7/3/2018.

VII - Deve-se ressaltar, outrossim, que o recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos

termos do art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp n. 1.145.301/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018.

VIII - Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto, além de não citar qual dispositivo teria recebido interpretação divergente, em relação à prescrição, não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IX - Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446438 - BA (2023/0282590-4)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**ADVOGADOS : EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851**  
**MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899**  
**AGRAVADO : W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**  
**LTDA**  
**AGRAVADO : VN PARTICIPACOES LTDA**  
**AGRAVADO : ZPG PARTICIPACOES LTDA**  
**ADVOGADOS : MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B**  
**MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639**  
**ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A**  
**MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214**  
**MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595**  
**JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE -**  
**DF025719**  
**PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778**  
**MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS**  
**- DF071411**  
**AGRAVADO : AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE**  
**ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA**  
**INTERES. : COMAB TRANSPORTE MARTIMO DA BAHIA LTDA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária referente a desequilíbrio econômico-financeiro em contrato administrativo. Na sentença, o pedido foi julgado procedente, bem como se ordenou ainda ao réu que arque com metade dos prejuízos causados pela desvalorização do dólar suportado pela autora com os contratos de afretamento de embarcações, com correção monetária praticada pelo STJ(Resp n. 1.066.831) e juros de 0,5% ao mês a partir da citação. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para adequar-se ao Tema n. 905/STJ.

II - Com efeito, em relação ao primeiro ponto do inconformismo, observa-se que o recurso esbarra em vícios formais, vez que, além de não infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (atraindo a Súmula n. 283/STF, ao caso), a pretensão esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.717.098/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023; REsp n. 1.426.236/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014.

III - Como se não bastasse, o acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte: REsp n. 1.248.237/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2014.

IV - Em relação ao art. 113 do Código Civil, o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o contido na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada).

V - Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, nem sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito: STJ, AgInt no AREsp n. 273.612/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira.

VI - Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não lhe socorre. De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea *a*, seja pela alínea *c* do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente. A propósito: STJ, AgInt no REsp n. 1.628.949/PI, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7/3/2018.

VII - Deve-se ressaltar, outrossim, que o recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos

termos do art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp n. 1.145.301/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018.

VIII - Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto, além de não citar qual dispositivo teria recebido interpretação divergente, em relação à prescrição, não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IX - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado pelo art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL, ILIQUIDEZ DE SENTENÇA E PRESCRIÇÃO TOTAL REJEITADAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. REAJUSTE UNILATERAL DE TARIFA. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. INDENIZAÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS AO ENTE PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO AO TEMA 905 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A CAUSA E A RECONVENÇÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PELA SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. APELO DO REU PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em síntese, o Estado demonstrou não incidir as súmulas 5 e 7 do STJ, bem como a

283/STF. Em relação à violação ao art. 113 do Código Civil, demonstrou não incidir a súmula 282/STF, pois, a causa tenha não foi decidida à luz da legislação federal indicada, devendo ser exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Como se não bastasse, o dispositivo objeto de dissídio foi destacado, não devendo incidir a súmula 284/STF, senão vejamos:

[...]

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie:

(...) rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença supostamente condicional, pois o que se verifica é que a sentença é ilíquida, por reconhecer o direito indenizatório sem fixar o montante da condenação, não sendo vedada no ordenamento jurídico pátrio a liquidação posterior à formação do título judicial, que deverá obedecer ao quanto prescrito no art. 509 do CPC:

(...)

Afasta-se ainda, a preliminar de prescrição total arguida pelo Estado da Bahia, tendo em vista que o pedido indenizatório fundou-se no desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado em contrato de concessão firmado entre as partes e, considerando que o suposto prejuízo perpetuou-se no tempo, atingindo o direito da parte autora, renovou-se mensalmente enquanto vigente o contrato, o seu direito ao ajuizamento da ação.

No que se refere entretanto à prescrição parcial, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento no sentido de que quando não há a negação do próprio direito vindicado, a prescrição atinge verbas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

O equilíbrio financeiro do contrato é princípio fundamental da relação avençada entre as partes, inclusive com expressa previsão contratual em suas cláusulas 8 a 11 (fls. 50/51), havendo possibilidade de revisão do instrumento negocial sempre que houver variação de custos ou receitas, quando houver modificação da carga tributária (exceto imposto de renda), mediante ampliação do sistema, acréscimo ou supressão de obras ou serviços, quando configuradas hipóteses de força maior, fato do príncipe, fato da administração e outros, além de modificações estruturais dos preços relativos aos fatores de produção.

No caso concreto, é fato incontroverso a redução pelo Poder Concedente da tarifa apresentada pela Concessionária já no momento de assinatura do contrato, ao argumento de atendimento da demanda reprimida e da inviabilidade social da tarifa constante da proposta, reduzindo de R\$ 15,00 para R\$ 11,00 o valor por veículo padrão e de R\$ 3,00 para R\$ 1,10

o valor por passageiro.

Com efeito, a redução da tarifa contratada já no começo da relação contratual onerou sobremaneira a autora, tendo em vista que não se configurou o incremento de uso do serviço concedido, como pretendia o Estado da Bahia, consoante atestam os relatório de fl. 312 e seguintes.

Como bem sinalizado na sentença, o motivo que sustentava a revisão da tarifa, qual seja, a existência de uma demanda reprimida que utilizaria o serviço, reequilibrando a balança contratual, não se verificou na prática, não podendo, assim, se excluir a responsabilidade extracontratual do Estado da Bahia, em razão do defeito no motivo do ato administrativo, eis que seu comportamento unilateral provocou lesão à contratada.

Instado a se manifestar sobre a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do transporte aéreo nacional em decorrência do congelamento tarifário e da inflação no mesmo período histórico do presente contrato que ora se analisa, o STJ adotou postura semelhante ao Juízo sentenciante, ao reconhecer que 'o engessamento tarifário, em tempos de notória corrosão monetária em decorrência da inflação, provocou endividamento progressivo, sucateamento as frotas e piora expressiva dos serviços prestados, agravando sobremaneira, a situação enfrentada. Ao retirar das empresas a faculdade de fixar e alterar tarifas de modo a manter sua higidez financeira, forçando-as a operar em margem muitas vezes aquém da rentabilidade normal, o Poder Concedente diretamente provocou a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, gerando o dever de indenizar'.

(...)

Outrossim, salienta-se também que, assim como feito na sentença sob exame, na ocasião do julgamento sob análise, o STJ reconheceu o dever de indenizar, postergando a apuração do montante para futura liquidação da sentença.

No caso concreto, é tão evidente a ruptura do equilíbrio contratual, a prejudicar a execução do serviço concedido, que foi decretada, por força do Decreto nº 9165/2004 a intervenção na Concessão objeto do Contrato nº 19/95 com o objetivo de restabelecer a adequada e eficiente prestação dos serviços, e posteriormente, por força do Decreto 9425, a caducidade e consequente extinção da concessão, ambos expedidos no curso da presente ação.

(...)

Nos minuciosos documentos emitidos pela empresa contratada pelo ente público - Boucinhas e Campos Soteconti Auditores Independentes - se constata sobremaneira o desequilíbrio econômico-financeiro reconhecido pela sentença, cuja apuração será objeto de liquidação.

Diante desse contexto, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, em relação ao primeiro ponto do inconformismo, observa-se que o recurso esbarra em vícios formais, vez que, além de não infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (atraindo a Súmula n.283/STF, ao caso), a pretensão esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DEFICIENTES. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. FUNDAMENTO INATACADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO REGIME DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO COM A AVALIAÇÃO JUDICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO. VIABILIDADE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. O recurso especial não é conhecido por falta de regularidade formal decorrente da deficiência das razões recursais deduzidas de forma genérica (Súmula 284/STF), quando a

confirmação da tese demandar a revisão do acervo probatório (Súmula 07/STJ), quando houver fundamento não atacado nas razões recursais (Súmula 283/STF) e por falta de interesse recursal.

2. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 2001, concernente aos juros moratórios devidos por desapropriação indireta incide nas ações em curso no momento em que editada a referida medida provisória.

3. A contemporaneidade da indenização considera, como regra, a avaliação do perito judicial. Precedentes.

4. A sucumbência recíproca conforme disciplinada no art. 21, "caput", do CPC/1973 autorizava a compensação entre os honorários advocatícios dos patronos das partes adversárias.

5. Recurso especial da União conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda. conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.717.098/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÕES DO PRAZO DE EXECUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 475-A DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Caso em que a recorrente, vencedora da licitação para a implantação do Sistema de Esgotos Sanitários dos Município de Chapecó/SC, requer o ressarcimento dos prejuízos causados pelas excessivas prorrogações do prazo de execução das obras, decorrentes das dificuldades financeiras enfrentadas pela recorrida.

2. O Tribunal de origem, valendo-se da interpretação do contrato administrativo e da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que a recorrente não comprovou o fato constitutivo do seu direito (desequilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo), na medida em que: i) inexistiu culpa exclusiva da recorrida para ampliação do prazo de conclusão da obra;

ii) inexistem elementos para repartir a culpa pela prorrogação entre os litigantes; iii) no período dos supostos danos, onde teria ocorrido a quebra do equilíbrio financeiro do contrato, firmaram as partes dois aditamentos ao contrato, com acréscimo no valor inicialmente contratado; e iv) não há nos autos qualquer demonstração efetiva dos supostos prejuízos enfrentados. A revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento das provas apresentadas e a interpretação do contrato em questão, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Os artigos 286, II e III, e 475-B, C e E, do CPC, 66 da Lei 8.666/93 e 945 do CC, ressentem-se do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco tentativa de sanar eventual vício de integração nos embargos declaratórios opostos, fazendo incidir o óbice da Súmula 211/STJ.

4. Não se vislumbra ofensa ao art. 475-A do CPC, na medida em que, consoante bem assentou os acórdãos atacados, não se condicionou a procedência do pedido à quantificação dos supostos danos (quantum debeatur), mas sim à comprovação em si dos danos sofridos pela recorrente (an debeatur), ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Se não restaram comprovados nos autos os alegados danos, ou seja, o próprio direito a indenização, logicamente não se pode cogitar liquidação, porquanto impossível se liquidar um dano não existente.

5. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(REsp n. 1.426.236/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014.)

Como se não bastasse, o acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta

Corte: REsp n. 1.248.237/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira

Turma, DJe de 1º/10/2014.

Em relação ao art. 113 do Código Civil, o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o contido na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada).

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, nem sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de máfé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp n. 273.612/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não lhe socorre.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea *a*, seja pela alínea *c* do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A alegação de ofensa a dispositivos legais que não foram arrolados no recurso especial constitui indevida inovação recursal, inviabilizando o exame da tese em sede de agravo interno. 2. Não há falar em omissão e, por conseguinte, em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois o julgamento da lide apenas se deu de forma contrária aos interesses da parte.

3. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.

(...)

8. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.628.949/PI, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7/3/2018.)

Deve-se ressaltar, outrossim, que o recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REDUÇÃO DE PROVENTOS AO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCADA DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICÁVEL. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. REVISÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - No que concerne ao ausência de prequestionamento, verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca do art. 2º da Lei n. 9.784/99. A análise da controvérsia foi feita, na verdade, sob perspectiva constitucional, mediante análise do dispositivo do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e princípios como o direito adquirido, ato jurídico perfeito e irredutibilidade de vencimentos. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - De outra sorte, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim o fez com suporte em preceitos eminentemente constitucionais. Incabível a análise da decisão combatida pela via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/88, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional, sendo reservada ao STF a análise de possível violação de matéria constitucional.

III - Ademais, o recurso não pode ser conhecido pela divergência, pois os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico, bem como não apresentaram, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementas, deixaram de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.145.301/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018.)

Na hipótese, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto, além de não citar qual dispositivo teria recebido interpretação divergente, em relação à prescrição, não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.446.438 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0282590-4

Número de Origem:

00258002420075050033      00601944620038050001      140039921782      1400399217822003  
258002420075050033 601944620038050001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

### Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORES: EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851  
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899  
AGRAVADO : W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
LTDA  
AGRAVADO : VN PARTICIPACOES LTDA  
AGRAVADO : ZPG PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B  
MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639  
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A  
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214  
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595  
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719  
PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778  
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS -  
DF071411  
AGRAVADO : AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE  
ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA  
INTERES. : COMAB TRANSPORTE MARTIMO DA BAHIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO -  
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADOS: EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA013851

MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

AGRAVADO : W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : VN PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : ZPG PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS: MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B

MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A

MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA017595

JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719

PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778

MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS -  
DF071411

AGRAVADO : AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG, TRANSP  
E COMUNIC DA BAHIA

INTERES. : COMAB TRANSPORTE MARTIMO DA BAHIA LTDA

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024